



APELAÇÃO CÍVEL N. 0054688-95.2012.814.0301
APELANTE: ROOSVELT SILVA SANTOS
ADVOGADO: GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO, OAB/PA N. 12.603
APELADO: SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADOS: FERNANDO DE MORAES VAZ, OAB/PA N. 5773, ALESSANDRA MONTEIRO TAVARES E SILVA, OAB/PA N. 15.904
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS – ART. 14 DO CPC – MÉRITO: ACIDENTE CAUSADO POR FIO SOLTO EM VIA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – VEÍCULO CAUSADOR DO EVENTO DANOSO QUE ESTAVA A SERVIÇO DO RECORRIDO – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANOS ESTÉTICOS NÃO CARACTERIZADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil. Art. 14.
 2. Apelante que foi vítima de acidente enquanto trafegava com a sua motocicleta em via pública e foi surpreendido com um fio solto, ensejando danos físicos (fratura na clavícula esquerda), necessitando de intervenção cirúrgica e prejuízos de ordem moral e material.
 3. Comprovação nos autos através de depoimento testemunhal e boletim de ocorrência que, o acidente foi causado por um caminhão que recolhia adereços na praça batista campos. Recorrido que era responsável pela idealização e execução do projeto de natal. Responsabilidade solidária. Dever de indenizar.
 4. Danos morais presumíveis. Quantum fixado em R\$ 20.000,00. Observância dos parâmetros legais.
 5. Danos materiais fixados em R\$ 1.043,80 (hum mil e quarenta e três reais e oitenta centavos).
 6. Danos estéticos não comprovados.
 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para para reformar a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Belém, condenando o ora apelado ao pagamento de indenização por danos morais em favor do recorrente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data do acórdão, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, ante o que dispõe a Súmula n. 54 da mesma Corte, danos materiais no valor de R\$ 1.043,80 (hum mil e quarenta e três reais e oitenta centavos), devendo ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data do desembolso, e com a incidência de juros de mora desde a data do fato (17/01/2012).
- Em razão da sucumbência, o apelado arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. À



Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo apelante ROOSVELT SILVA SANTOS e apelado SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 27 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0054688-95.2012.814.0301
APELANTE: ROOSVELT SILVA SANTOS
ADVOGADO: GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO, OAB/PA N. 12.603
APELADO: SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADOS: FERNANDO DE MORAES VAZ, OAB/PA N. 5773, ALESSANDRA MONTEIRO TAVARES E SILVA, OAB/PA N. 15.904
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ROOSVELT SILVA SANTOS inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Belém, que nos autos da Ação de Indenização, Por Danos Morais, Materiais e Estéticos ajuizada por si em face do SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, ora apelada, julgou improcedente a pretensão espositada na inicial.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo em síntese que, em 17 de janeiro de 2012 vitimou-se em acidente de trânsito ocasionado por um fio elétrico que estava estendido em via pública, o que lhe causou consequências físicas e psicológicas.

Acrescentou que o sinistro teve como causa a imprudência da ré de deixar um fio elétrico exposto no momento em que retirava as decorações projetadas para as festas de natal na praça batista campos, salientando que por várias vezes, populares que passavam pelo local alertavam funcionários da requerida da probabilidade de ocasionar um acidente, o que se concretizou posteriormente.

Aduziu ainda que após o episódio teve que se submeter a procedimento cirúrgico, uma vez que teve sua clavícula fraturada em partes, ficando por mais de 90 (noventa) dias afastado das suas funções laborais, o que atingiu o seu orçamento familiar, e ainda, com prejuízos relacionados a sua motocicleta que ficou danificada por ocasião do acidente, razão pela qual recorreu a via judicial.

O magistrado a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).

O requerido apresentou contestação (fls. 44-47).

Foram realizadas audiências (fls. 70/71-72).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fl. 81) que, julgou improcedentes as pretensões autorais.

Inconformado, ROOSVELT SILVA SANTOS interpôs recurso de Apelação (fls. 82-85).

Sustenta que restou comprovado nos autos o causador do acidente que vitimou o recorrente, salientando que o magistrado não se atentou para as provas acostadas, tais como, o cartão do Sr. Wellington Kive, engenheiro civil do Sesi, que se comprometeu a dar toda assistência necessária ao



recorrente, o que comprovaria o nexa causal e conseqüentemente a responsabilidade do apelado.

Afirma que o Sesi é o idealizador do projeto um presente para Belém, conforme matéria veiculada em 07/10/2011, ao passo que, no momento do acidente, ou seja, 17/01/2012, o apelado estava retirando as luzes de natal quando ocorreu o acidente, argumentando ainda que não há que prosperar o entendimento do juízo de 1ª grau acerca da dúvida se o caminhão que estava retirando os enfeites de natal, era ou não de propriedade do recorrido, pugnando pela reforma integral da sentença.

O recurso de apelação fora recebido em ambos os efeitos (fls. 86).

Em contrarrazões (fls. 87-90), o ora apelado pugna pela manutenção integral da sentença.

O feito fora inicialmente distribuído ao Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (fls. 91), que, em razão da emenda regimental n. 05/2016 coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 94) em 07/02/2017.

Considerando a matéria versada nos autos determinei a intimação das partes acerca do interesse na conciliação (fls. 96), o que restou infrutífera conforme certidão de fls. 97. É o relatório.

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

À míngua de questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal a verificação ou não da responsabilidade do recorrido pelo acidente que vitimou o ora apelante.

Trata-se de acidente ocorrido em 17/02/2012, no qual o recorrente pilotava a sua motocicleta as proximidades da praça batista campos, momento em que colidiu com um fio solto no meio da pista aonde trafegava, aonde teve sua clavícula fraturada, além de prejuízos de ordem material.

É incontroverso que o acidente foi causado por um fio solto na pista em que



o apelante trafegava.

Senão vejamos o trecho do depoimento da testemunha Sebastião Batista d Cunha em sede de audiência (fl. 71):

...que um caminhão, cujo proprietário o depoente desconhece, estava retirando os adereços da praça batista campos; que esse equipamento era da festa de final de ano; que o caminhão tinha bastante volume de carga e ao trafegar pela Tamoios, um dos equipamentos que estava na carroceria bateu e derrubou um fio da rede Celpa; que o depoente avisou aos operários que trabalhavam no local sobre o acontecido; que o depoente acredita que essas pessoas trabalhavam para a mesma empresa que retirava os equipamentos; que nada foi feito; que o autor foi o primeiro a passar depois do acidente e ao bater no fio com a sua motocicleta acabou indo ao solo; que a queda foi muito violenta; (...) que o depoente não se recorda se o caminhão tinha alguma identificação; ratificando que o caminhão estava transportando os equipamentos utilizados na festa de fim de ano.

Somado a isso, observa-se às fls. 79-80, uma reportagem aonde foi noticiada que o projeto um presente para Belém foi idealizado e executado pelo recorrido.

No mais, tem-se ainda boletim de ocorrência (fl. 15), aonde o recorrente relata que uma empresa terceirizada chama Engenharia do Sesi-Fiepa, estava realizando um trabalho de desinstalação de luzes na praça, informando ainda que o Sr. Wellington, funcionário da referida empresa, estava como responsável pelo serviço, informação essa ratificada através de cartão fornecido pelo Sr. Wellington ao autor (fl. 35).

Como se sabe, o Boletim de Ocorrência é documento público que não tem por finalidade emitir juízo de valor, mas oferecer elementos acerca das circunstâncias em que ocorreu o acidente de trânsito, servindo para auxiliar o juiz na formação da sua convicção acerca da responsabilidade pelo evento.

Ora, com base no depoimento da testemunha acima mencionada, aonde menciona que, o caminhão que estava retirando os enfeites de natal da praça batista campos provocou a derrubada do fio elétrico, que por sua vez veio a causar o acidente que vitimou o apelante, em razão de estar solto em via pública, em cotejo com a informação de que o Sesi foi o responsável pela idealização e execução do projeto natalino, não resta dúvida de que o veículo causador do sinistro estava a serviço do ora apelado.

Desse modo, comprovada a responsabilidade do condutor do veículo, o recorrido fica objetiva e solidariamente responsável pela reparação de eventuais danos, sendo irrelevante a ausência de contrato de prestação de serviços nos autos.

Com efeito, a teor do disposto na legislação civil, não há dúvida quanto à responsabilidade pela reparação dos danos que seus empregados, serviçais ou prepostos causarem a terceiros no exercício do trabalho que lhes competir.

É como dispõe o Código Civil, in verbis:

Art. 932 . São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e



prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
(...).

Cumpre-se registrar, ainda, o previsto no art. 933 do mesmo Diploma, no sentido de que As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Na direção, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

In casu, comprovado que o acidente que vitimou o recorrente foi causado por prestadores de serviço do apelado, o reconhecimento da responsabilidade solidária da ré é medida que se impõe.

É o que se depreende do art. 942 da Lei Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Ratificando o entendimento esposado, vejamos o precedente:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE VEÍCULO. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa do motorista do caminhão, preposto da requerida, devidamente caracterizada. Condenação do motorista na esfera criminal. Responsabilidade solidária do empregador (CCivil, art. 932, inc. III, cc. art. 933). O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Pensão mensal e danos morais devidos, nos exatos termos do que ficou decidido em 1º grau. Ilegitimidade passiva dos sócios da empresa requerida. Inaplicabilidade da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Sociedade comercial com individualidade própria, não se confundindo com as pessoas dos seus sócios. Prescrição. Não ocorrência. Presença da causa impeditiva de sua fluência, conforme disposto no art. 200 do Cód. Civil. **PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Relator: Des. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de Julgamento: 14/04/16).

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO. MORAL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A tese defendida no recurso especial demanda



o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Acidente de trânsito ocorrido com veículo de firma individual, contratada para transportar, coletar e entregar as mercadorias de empresa de fabricação e comercialização de bebidas, ostentando publicamente a marca notória da empresa contratante. Responsabilidade civil pelos danos causados pela contratada na execução dos serviços terceirizados. Precedente . 4. Hipótese em que o valor da indenização foi estabelecido na instância ordinária em patamar condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1413358/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013).

Desta feita, prescindível a caracterização da culpa do apelado, dada a sua responsabilidade objetiva, resta claro o nexo de causalidade entre a conduta do empregado e o resultado danoso sofrido pelo recorrente, uma vez que sofreu fratura na clavícula esquerda, necessitando de intervenção cirúrgica, além dos danos materiais em razão do acidente automobilístico.

Uma vez reconhecida a responsabilidade da empresa recorrida, passo a analisar as questões atinentes ao valor da condenação:

Precipuamente, é evidente que um acidente causado de forma abrupta, em pessoa que trafegava normalmente em via pública, acarreta mais do que meros aborrecimentos, ainda mais considerando as circunstâncias imprevisíveis e impactantes em que ocorreu, por certo os danos morais causados ao recorrente dispensam provas, sendo presumíveis os prejuízos sofridos.

De resto, a prova trazida com a inicial e produzida em juízo é, toda ela, favorável a concessão da indenização pleiteada pelo autor, ora apelante, em decorrência dos danos morais por ela sofridos, presumíveis em decorrência do longo tratamento a que foi submetido cerca de 90 dias até a sua recuperação.

Dessa forma, inegável a configuração do dano moral, porquanto a integridade física, que é bem jurídico tutelado pelo instituto do dano moral, foi evidentemente vulnerada na hipótese, comportando a devida reparação.

Especificamente com relação ao quantum indenizatório, penso que o valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável.

Nesse sentido, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor do dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

É o entendimento:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO ENVOLVENDO ÔNIBUS. PERDA DE CONTROLE DO VEÍCULO E POSTERIOR QUEDA EM BARRANCO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA CULPA. LESÕES FÍSICAS À PASSAGEIRA. DANOS MORAIS. DANOS IN RE



IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO ESTÉTICO. COBERTURA SECURITÁRIA. CORREÇÃO DOS VALORES DA APÓLICE. HONORÁRIOS DA LIDE SECUNDÁRIA. DANOS MORAIS. Diferentemente do alegado pelas apelantes, os ferimentos sofridos pela demandante, conquanto, felizmente, não tenham resultado em sequelas permanentes, foram mais do que suficientes a impingir à lesada os danos morais indenizáveis, sendo presumíveis a dor, a angústia e o padecimento físico suportados pela vítima em face das lesões sofridas (ferimento corte-contuso profundo na região frontal, região do supercílio e introauricular, lesão na coluna cervical e torácica), necessitando de internação hospitalar e posterior período de recuperação, não sendo o caso de afastamento da obrigação de indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Verba indenizatória fixada na sentença em quantia que não guarda proporção com os danos experimentados pela autora, sendo reduzida para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a aproximadamente 23 salários mínimos atuais e que, corrigida pelo IGP-M a contar do acórdão e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (22.9.2008), atinge, na atualidade, perto de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), montante justo e adequado a cumprir a finalidade da indenização no caso concreto, além de se situar dentro dos parâmetros comumente adotados pela Câmara em situações paradigmáticas. Recursos providos no tópico. DANO ESTÉTICO. AFASTAMENTO. Embora seja possível a cumulação dos danos estéticos com os morais, por possuírem naturezas distintas, imperativo que os primeiros (os estéticos) impliquem efetiva violação à estética objetivamente considerada, não contatada na hipótese em liça, já que a cicatriz resultante na face da autora, conforme as fotografias juntadas ao feito, não compromete, de modo algum, a aparência da demandante, sendo praticamente imperceptível, não ocasionando o direito de reparação sob tal rubrica. Provedimento dos recursos no ponto. (...) . APELAÇÕES PARCIALME Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 31/05/2016)

Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende perfeitamente a estes critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, devendo ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar da data do acórdão, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, ante o que dispõe a Súmula n. 54 da mesma Corte.

Com relação aos danos materiais, entendo que estes devem restar efetivamente comprovados, de modo que, dos documentos acostados a inicial pelo recorrente, podemos verificar que o tratamento médico foi realizado pelo SUS, não tendo o recorrente juntado comprovantes de gastos com medicação, etc.

Nessa senda, devemos considerar tão somente os valores relacionados as peças necessárias para o conserto da motocicleta danificada no acidente, qual seja, o valor de R\$ 903, 80 (novecentos e três reais e oitenta centavos) (fl. 28), e os boletos devidamente pagos pelo recorrente de cursos que aquele fazia (fls. 32-33), o que não pôde se concretizar, em razão do evento danoso, totalizando o valor de R\$ 1.043,80 (hum mil e quarenta e



três reais e oitenta centavos), devendo ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data do desembolso, e com a incidência de juros de mora desde a data do fato (17/01/2012). Por fim, no que tange o pedido de condenação em danos estéticos, urge ressaltar que este está relacionado a deformidades físicas que, por sua ocorrência, provocam repugnância, desgosto ou complexo de inferioridade.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho:

Prevaleceu na Corte Superior de Justiça o entendimento de que o dano estético é alvo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal, que agride à visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo, ao sofrimento mental – dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade.

In casu, diversamente do que sustentado pelo recorrente, os danos estéticos não restaram devidamente comprovados, ônus este que lhe cabia, razão porque não merece prosperar a sua insurgência nesse capítulo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do recurso e Dou-Lhe Parcial Provisório, para reformar a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Belém, condenando o ora apelado ao pagamento de indenização por danos morais em favor do recorrente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data do acórdão, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, ante o que dispõe a Súmula n. 54 da mesma Corte, danos materiais no valor de R\$ 1.043,80 (hum mil e quarenta e três reais e oitenta centavos), devendo ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data do desembolso, e com a incidência de juros de mora desde a data do fato (17/01/2012).

Em razão da sucumbência, o apelado arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

É como voto.

Belém (PA), 27 de novembro 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora